



**RESPOSTAS A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO  
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 003/2020.  
PROCESSO Nº. 015/2020.**

Trata-se de resposta ao novo pedido de impugnação ao Edital de Licitação de Pregão Presencial nº. 003/2020, que tem por objeto Aquisição de um Rolo compactador novo, conforme especificações constantes no termo de referência.

**1 – DA ADMISSIBILIDADE**

Nos termos do item 10.1 do Edital de Licitação de Pregão Presencial nº 003/2020, em consonância com o disposto no art. 41 §2º da Lei 8.666/93, é assegurado ao licitante o direito de impugnar, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão.

Com efeito, observa-se a tempestividade da impugnação realizada pela empresa supramencionada, no dia 17/03/2020 protocolada no paço municipal. Neste sentido, reconhecemos os requisitos de admissibilidade do ato de impugnação, ao qual passamos a apreciar o mérito e nos posicionar dentro do prazo legal.

**2 – DA SOLICITAÇÃO**

Em síntese a empresa apresenta impugnação contra o descritivo dos itens abaixo:

**ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA:** Motor 3 cilindros Diesel mínimo de 22 HP; Tanque de combustível mínimo de 25 Litros; Tipo de partida elétrica; Comprimento mínimo do Cilindro 900; Largura mínima do Cilindro: 550; Frequência de Vibração: 65 Hz; Freio hidráulico; Assento de Operador com Sensor Elétrico; Raspadores nos 2 cilindros Sistema de Aspersão de Água; Reservatório de água mínimo de 150 litros 2 Faros de iluminação dianteiro; Peso mínimo de 1.550 Kg; Comprimento Mínimo de 2000mm; Largura mínima de 1000 mm; Altura mínima de 2100 mm; Equipado com os demais itens de estética e segurança originais de fábrica e pertinentes ao





modelo ofertado. O veculo dever ter garantia de manuteno preventiva e corretiva, mnimo de 12 (doze) meses. O veculo dever ser entregue em 20 (vinte) dias no Setor de Transportes da Prefeitura Municipal de Guatapar – SP.

A impugnante afirma que as referidas especificaes impedem a ampla concorrncia no edital.

### 3 – DA APRECIO DO MRITO

O Pregoeiro consultou os Departamentos Jurdico e Tcnico de Transportes e vem prestar os seguintes esclarecimentos:

Inicialmente destacamos que a Administrao Pblica possui poder discricionrio quanto aos seus atos administrativos praticado com liberdade de escolha de seu contedo, do seu destinatrio, tendo em vista a convenincia e a oportunidade de sua realizao. Deste modo, tendo em vista a necessidade da Administrao em adquirir o objeto mais benfico mantendo sempre a qualidade e a ampla participao das empresas, fica a Administrao Pblica incumbida de determinar o termo de referncia de sua escolha, respeitando sempre a ampla participao e a isonomia entre as empresas.

Portanto, em razo do Poder discricionrio da Administrao Pblica, dever ser respeitado as regras elencadas no edital.

Considerando as informaes recebidas pelo Departamento Tcnico de Obras, os descritivos tcnicos elencados no Edital so encontrados em vrias marcas e fabricantes que produzem a mquina desta categoria, aps nova anlise ficou constatado que a afirmao realizada pela empresa no possui procedncia no sendo necessrio a alterao parcial do Termo de Referncia.

Entendemos que um dos princpios da licitao  a garantia da ampla concorrncia, entretanto, tal princpio no pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princpios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficincia nas contrataes. Sendo assim, no h que se falar em ilegalidade ou da existncia de clusula “comprometedora ou restritiva do carter competitivo”, mas apenas



o primado pela melhor proposta, e conseqentemente contratao que garanta o atendimento do Interesse Pblico.

#### 4 – DECISO

Isto posto, conheo da impugnao apresentada pela empresa **ROMANELLI EXPORTAO E IMPORTAO LTDA**, para no mrito, declarar improcedente o pedido de impugnao, dando prosseguimento ao referido certame licitatrio na modalidade Prego Presencial.

Guatapar, 18 de maro de 2020.

Rodolfo Borgueti da Costa  
**PREGOEIRO**